

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/002.275/91-10
Sessão de : 24 de fevereiro de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.654
Recurso nr: 78.263 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987
Recorrente : LABORATORIOS MICROFARMA LTDA
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

ACAS

DECORRENCIA - A decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência do IPI é para ser aplicada no processo decorrente relativo a contribuição PIS DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATORIOS MICROFARMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994


CÁNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 08 DEZ 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBEN MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nr. 10880/002.275/91-10

Recurso nr: 78.263

Acórdão nr: 103-14.654

Recorrente : LABORATORIOS MICROFARMA LTDA

R E L A T O R I O

Contra a empresa laboratórios Microfarma Ltda. inscrita no CGC sob o nr. 44.246.940/0001-30, com domicílio tributário em Osasco, SP, foram apurados infrações, conforme Auto de folhas 07 a 08, em 21 de janeiro de 1991, no qual foi constituído um crédito tributário no valor de 454,58 BTNfs, nele incluídos juros de mora e multa de 50%.

2 A Contribuinte tomou ciência em 23.01.1991, impugnando o lançamento em 22.02.1991, com o fito de reformá-lo ou anulá-lo, dizendo que, no processo Matriz, ter havido erros materiais e falta de amparo legal pelo enquadramento ter sido feito por infringência do artigo 394 do Regulamento do IPI, que trata de firmas interdependentes, dado que se trata de doações feitas pelo Sr. Guy Pierre Borjeaut, detentor de 95% do capital da firma própria, à sua companheira, Jeny Goncalves Pereira, titular de 96,67% do capital da Laboratórios Microfarma Ltda, pois esta não é nem sua esposa nem sua filha, conforme o texto do citado artigo. Alega também que não ficou provada a inconsistência dos CPF dos adquirentes de produtos do Laboratório, e que as perdas só podem ser comprovadas por perícia técnica, dado que têm alíquota diferenciada para cada produto de sua fabricação, e que houve erro no levantamento do estoque final feito pelo fiscal autuante.

4 A matéria do auto de infração é a contribuição PIS DE-
DUCAO exercícios 1986 e 1987, calculado sobre as infrações não provi-
das na decisão do processo Matriz que se refere ao IPI
(10.880.002.282/91-77), anexado a folhas 20 até 27, tendo este sido
desdobrado em vários processos, um para cada tributo ou contribuição,
conforme Decisão de folhas 28.



Processo nr. 10880/002.275/91-10

Acórdão nr: 103-14.654

Assim, tendo tomado conhecimento de tal decisão em 08.04.1993, conforme Ar anexado à folhas 30, a Contribuinte interpôs contra ela o Recurso em 07.05.1993, conforme se vê à folhas 31 a 36, onde, preliminarmente, alega e reitera o cerceamento do direito de defesa em razão do desdobramento dos processos - embora reconheça - serem todos decorrentes de um mesmo fato gerador, assim como por ter deixado de ser considerado seu pedido de perícia na impugnação, pedindo a nulidade da sentença. Quanto ao mérito insurge-se primeiramente sobre a "interdependência da companheira, proprietária da empresa e seu companheiro", contra os CPF dados como inválidos, dizendo ser sabido, desde o escândalo Collor/PC Faria, a incapacidade de se fiscalizar o CPF pela própria máquina governamental responsável pelos controles dos sistemas, contra os cálculos estimativos da produção feito pelo autuante e contra a simulação de vendas.

Termina solicitando o cancelamento do auto de infração, provimento da preliminar, declarando-se nula a sentença, a fim de, antes dela, ser realizada perícia, o que tempestivamente requereu na impugnação.

E o relatório.

Donia Sacramento

Processo nr. 10880/002.275/91-10

Acórdão nr. 103-14.654

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, pelo que o acolho.

Trata-se de processo de reflexo de processo do IPI, onde foi negado provimento por unanimidade de votos, na decisão 085/93, anexo às folhas 20 a 27.

Igual decisão estende-se à este processo, por ser decorrente daquele.

Assim:

Não tendo a Contribuinte apresentado corretamente o seu pedido de perícia conforme é exigido pelos termos do artigo 17 do Decreto nr. 70.235/72 par. único.

- Considerando que todos os processos decorrentes são provenientes das infrações verificadas e mantidas no processo Matriz, onde foram todas as questões de defesa esposadas pela Contribuinte, examinadas, assim como suas preliminares.

Rejeito as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, conforme o que está exposto no relatório e nos autos do processo, não tendo a Contribuinte Recorrente logrado apresentar nenhum documento probante de suas alegações e ter sido devidamente demonstrada, pela autuação, a interdependência entre a firma Laboratórios Microfarma Ltda e Pierre Berjeaut & Cia. Ltda, ten-

Processo nr. 10880/002.275/91-10

Acórdão nr. 103-14.654

do a própria Recorrente confirmado que a sócia majoritária da primeira é companheira do sócio majoritário da segunda.

- Considerando que, na relação de adquirentes - pessoas físicas, além de 1 com CPF inválidos outros quantos puderem ser contratados em diligência, mostram-se surpresos e indignados, negando qualquer compra feita, com declarações por escrito que não ficaram provadas como falsas, pela Recorrente.

Considerando tudo mais que do processo consta

Nego Provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 24 de fevereiro de 1994


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

